

Art. 138.º O actual Presidente da República é reconhecido por esta Constituição, durando o seu mandato sete anos, contados da data em que tomou posse da Presidência.

Art. 139.º A primeira Assembleia Nacional terá poderes constituintes.

Art. 140.º As leis e decretos com força de lei que foram ou vierem a ser publicados até à primeira reunião da Assembleia Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explicita ou implicitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituição.

Art. 141.º As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem, porém, ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único. As restrições constantes d'êste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituem o que nêles constitue matéria legislativa, nem o que está exceptuado por força do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º

Art. 142.º Enquanto não forem publicadas as leis necessárias à execução do preceituado no título VI da Parte II, a administração local continuará regulada pela legislação vigente, inclusive no que se refere à nomeação e demissão de comissões administrativas das autarquias locais.

Art. 143.º Esta Constituição entrará em vigor depois de aprovada em plebiscito nacional e logo que o apuramento definitivo d'êste seja publicado no *Diário do Governo*.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho de 30 de Julho de 1938, em cumprimento do disposto no artigo 5.º da lei n.º 1:963, de 18 de Dezembro de 1937).

Nova publicação do Acto Colonial, com as alterações constantes da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935

TÍTULO I

Das garantias gerais

Artigo 1.º (a) A Constituição Política da República, em todas as disposições que por sua natureza se não referam exclusivamente à metrópole, é aplicável às colónias, guardados os preceitos dos artigos seguintes.

Art. 2.º É da essência orgânica da Nação Portuguesa desempenhar a função histórica de possuir e colonizar domínios ultramarinos e de civilizar as populações indígenas que nêles se compreendam, exercendo também a influência moral que lhe é adstrita pelo Padroado do Oriente.

Art. 3.º Os domínios ultramarinos de Portugal denominam-se colónias e constituem o Império Colonial Português.

O território do Império Colonial Português é o definido nos n.ºs 2.º a 5.º do artigo 1.º da Constituição.

Art. 4.º São garantidos a nacionais e estrangeiros residentes nas colónias os direitos concernentes à liberdade, segurança individual e propriedade, nos termos da lei. A uns e outros pode ser recusada a entrada em qualquer colónia, e uns e outros podem ser expulsos, conforme estiver regulado, se da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, cabendo unicamente, recurso destas resoluções para o Governo.

Art. 5.º O Império Colonial Português é solidário nas suas partes componentes e com a metrópole.

Art. 6.º A solidariedade do Império Colonial Português abrange especialmente a obrigação de contribuir pela forma adequada para que sejam assegurados os fins de todos os seus membros e a integridade e defesa da Nação.

Art. 7.º O Estado não aliena, por nenhum modo, qualquer parte dos territórios e direitos coloniais de Portugal, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

Art. 8.º Nas colónias não pode ser adquirido por governo estrangeiro terreno ou edifício para nêle ser instalada representação consular senão depois de autorizado pela Assembleia Nacional e em local cuja escolha seja aceite pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Não são permitidas:

1.º Numa zona contínua de 80 metros além do máximo nível da preiamar, as concessões de terrenos confinantes com a costa marítima, dentro ou fora das baías;

2.º Numa zona contínua de 80 metros além do nível normal das águas, as concessões de terrenos confinantes com lagos navegáveis e com rios abertos à navegação internacional;

3.º Numa faixa não inferior a 100 metros para cada lado, as concessões de terrenos marginais do perímetro das estações das linhas férreas, construídas ou projectadas;

4.º Outras concessões de terrenos que não possam ser feitas, conforme as leis que estejam presentemente em vigor ou venham a ser promulgadas.

§ único. Em casos excepcionais, quando convenha aos interesses do Estado:

a) Pode ser permitida, conforme a lei, a ocupação temporária de parcelas de terreno situadas nas zonas designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º d'êste artigo;

b) Podem as referidas parcelas ser compreendidas na área das povoações, nos termos legais, com aprovação expressa do Governo, ouvidas as instâncias competentes;

c) Podem as parcelas assim incluídas na área das povoações ser concedidas, em harmonia com a lei, sendo também condição indispensável a aprovação expressa do Governo, ouvidas as mesmas instâncias.

Art. 10.º Nas áreas destinadas a povoações marítimas das colónias, ou à sua natural expansão, as concessões ou sub-concessões de terrenos ficam sujeitas às seguintes regras:

1.º Não poderão ser feitas a estrangeiros, sem aprovação em Conselho de Ministros;

2.º Não poderão ser outorgadas a quaisquer indivíduos ou sociedades senão para aproveitamentos que tenham de fazer para as suas instalações urbanas, industriais ou comerciais.

§ 1.º (a) Não dependem de autorização prévia do Governo os actos de transmissão particular da propriedade de terrenos; mas, se a transmissão contrariar o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º, poderá ser anulada por simples despacho dos governadores gerais ou de colónia, publicado nos *Boletins Officiais* nos seis meses seguintes àquele em que do facto houver conhecimento, sem prejuízo da anulação em qualquer tempo, pelos meios ordinários, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2.º São imprescritíveis os direitos que êste artigo e o artigo anterior asseguram ao Estado.

§ 3.º (b) As áreas das povoações marítimas e as destinadas à sua natural expansão serão delimitadas por

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:900.

meio de providência publicada no *Boletim Oficial* da colónia interessada.

Art. 11.º De futuro a administração e exploração dos portos comerciais das colónias são reservadas para o Estado. Lei especial regulará as excepções que dentro de cada pôrto, em relação a determinadas instalações ou serviços, devam ser admitidas.

Art. 12.º O Estado não concede, em nenhuma colónia, a emprêsas singulares ou colectivas:

1.º O exercício de prerrogativas de administração pública;

2.º A faculdade de estabelecer ou fixar quaisquer tributos ou taxas, ainda que seja em nome do Estado;

3.º O direito de posse de terrenos, ou de áreas de pesquisas mineiras, com a faculdade de fazerem sub-concessões a outras emprêsas.

§ único. Na colónia onde actualmente houver concessões da natureza daquelas a que se refere este artigo observar-se-á o seguinte:

a) Não poderão ser prorrogadas ou renovadas no todo ou em parte;

b) O Estado exercerá o seu direito de rescisão ou resgate, nos termos das leis ou contratos aplicáveis;

c) O Estado terá em vista a completa unificação administrativa da colónia.

Art. 13.º As concessões do Estado, ainda quando hajam de ter efeito com aplicação de capitais estrangeiros, serão sempre sujeitas a condições que assegurem a nacionalização e demais conveniências da economia da colónia. Diplomas especiais regularão este assunto para os mesmos fins.

Art. 14.º Ficam ressalvados, na aplicação dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, os direitos adquiridos, até à presente data.

TÍTULO II

Dos indígenas

Art. 15.º O Estado garante a protecção e defesa dos indígenas das colónias, conforme os princípios de humanidade e soberania, as disposições deste título e as convenções internacionais que actualmente vigorem ou venham a vigorar.

As autoridades coloniais impedirão e castigarão conforme a lei todos os abusos contra a pessoa e bens dos indígenas.

Art. 16.º O Estado estabelece instituições públicas e promove a criação de instituições particulares, portuguesas umas e outras, em favor dos direitos dos indígenas, ou para a sua assistência.

Art. 17.º A lei garante aos indígenas, nos termos por ela declarados, a propriedade e posse dos seus terrenos e culturas, devendo ser respeitado este princípio em todas as concessões feitas pelo Estado.

Art. 18.º O trabalho dos indígenas em serviço do Estado ou dos corpos administrativos é remunerado.

Art. 19.º São proibidos:

1.º Todos os regimes pelos quais o Estado se obrigue a fornecer trabalhadores indígenas a quaisquer emprêsas de exploração económica;

2.º Todos os regimes pelos quais os indígenas existentes em qualquer circunscrição territorial sejam obrigados a prestar trabalho às mesmas emprêsas, por qualquer título.

Art. 20.º O Estado somente pode compelir os indígenas ao trabalho em obras públicas de interesse geral da colectividade, em ocupações cujos resultados lhes pertençam, em execução de decisões judiciais de carácter penal, ou para cumprimento de obrigações fiscais.

Art. 21.º O regime do contrato de trabalho dos indígenas assenta na liberdade individual e no direito a

justo salário e assistência, intervindo a autoridade pública somente para fiscalização.

Art. 22.º Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas, que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e com os ditames de humanidade.

Art. 23.º O Estado assegura nos seus territórios ultramarinos a liberdade de consciência e o livre exercício dos diversos cultos, com as restrições exigidas pelos direitos e interesses da soberania de Portugal, bem como pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 24.º (a) As missões católicas portuguesas do ultramar, instrumentos de civilização e influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português, terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado, como instituições de ensino.

TÍTULO III

Do regime político e administrativo

Art. 25.º As colónias regem-se por diplomas especiais, nos termos deste título.

Art. 26.º São garantidas às colónias a descentralização administrativa e a autonomia financeira que sejam compatíveis com a Constituição, o seu estado de desenvolvimento e os seus recursos próprios, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

§ único. Em cada uma das colónias será mantida a unidade política pela existência de uma só capital e de um só govêrno geral ou de colónia.

Art. 27.º São da exclusiva competência da Assembleia Nacional, mediante propostas do Ministro das Colónias, apresentadas nos termos do artigo 113.º da Constituição:

1.º Os diplomas que estabeleçam ou alterem a forma de govêrno das colónias;

2.º Os diplomas que abrangerem:

a) Aprovação de tratados, convenções ou acordos com nações estrangeiras;

b) Autorização de empréstimos ou outros contratos que exijam caução ou garantias especiais;

c) Definição de competência do Govêrno da metrópole e dos govêrnos coloniais quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial.

§ único. (b). Em caso de urgência extrema, o Ministro das Colónias, com voto afirmativo do Conselho do Império Colonial, em sessão por êle presidida, poderá legislar sobre as matérias a que se referem o n.º 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 2.º do presente artigo, fora do período das sessões da Assembleia Nacional ou se esta não resolver o assunto no prazo de trinta dias a contar da apresentação da respectiva proposta de lei.

Art. 28.º (c). Os diplomas não compreendidos na disposição do artigo antecedente são da competência do Ministro das Colónias ou do govêrno da colónia, conforme fôr regulado nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior. Fica porém estatuído o seguinte:

1.º Compete ao Ministro das Colónias estabelecer a organização militar colonial em harmonia com os prin-

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

(b) Texto segundo a lei n.º 1:900.

(c) Texto segundo a lei n.º 1:900.

cípios da defesa nacional e sem prejuízo das especialidades necessárias;

2.º Dependem da aprovação do Ministro das Colónias os acordos ou convenções que os governos coloniais devidamente autorizados negociarem com outras colónias, portuguesas ou estrangeiras;

3.º Os governos coloniais não podem estabelecer ou modificar os regimes relativos às matérias abrangidas pelos artigos 15.º a 24.º e n.º 1.º d'este artigo.

§ único. A competência legislativa normal do Ministro das Colónias será exercida, ouvido o Conselho do Império Colonial, salvo nos casos de urgência e nos demais indicados na lei. Este será o órgão superior de consulta em matéria de política e de administração coloniais e desempenhará, na forma da lei, as funções de Supremo Tribunal Administrativo em relação ao Império Colonial Português.

Art. 29.º As colónias só serão governadas por governadores gerais ou governadores de colónia, não podendo a uns e outros ser confiadas, por qualquer forma, atribuições que pelo Acto Colonial pertençam à Assembleia Nacional, ao Governo ou ao Ministro das Colónias, salvo as que restritamente lhe sejam outorgadas, por quem de direito, para determinados assuntos em circunstâncias excepcionais.

§ único. Não poderão ser nomeados governadores quaisquer interessados na direcção ou gerência de empresas com sede ou actividade económica na respectiva colónia.

Art. 30.º As funções legislativas dos governadores coloniais, na esfera da sua competência, são sempre exercidas sob a fiscalização da metrópole e por via de regra com o voto dos conselhos do governo, onde haverá representação adequada às condições do meio social.

Art. 31.º As funções executivas em cada colónia são desempenhadas, sob a fiscalização do Ministro das Colónias, pelo governador, que nos casos previstos nos diplomas a que se refere o n.º 1.º do artigo 27.º é assistido de um corpo consultivo, composto por membros do Conselho do Governo.

Art. 32.º As instituições administrativas municipais e locais são representadas nas colónias por câmaras municipais, comissões municipais e juntas locais, conforme a importância, desenvolvimento e população europeia da respectiva circunscrição.

§ 1.º A criação ou extinção das câmaras municipais é atribuição do governador da colónia, com voto afirmativo do Conselho do Governo e aprovação expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º Os estrangeiros com residência habitual na colónia, por tempo não inferior a cinco anos, sabendo ler e escrever português, podem fazer parte das câmaras ou comissões municipais e juntas locais, até o máximo de um terço dos seus membros.

Art. 33.º É supremo dever de honra do governador, em cada um dos domínios de Portugal, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da colónia, em harmonia com os princípios consignados no Acto Colonial.

TÍTULO IV

Das garantias económicas e financeiras

Art. 34.º A metrópole e as colónias, pelos seus laços morais e políticos, têm na base da sua economia uma comunidade e solidariedade natural, que a lei reconhece.

Art. 35.º Os regimes económicos das colónias são estabelecidos em harmonia com as necessidades do seu desenvolvimento, com a justa reciprocidade entre elas

e os países vizinhos e com os direitos e legítimas conveniências da metrópole e do Império Colonial Português.

Art. 36.º Pertence à metrópole, sem prejuízo da descentralização garantida, assegurar pelas suas decisões a conveniente posição dos interesses que, nos termos do artigo anterior, devem ser considerados em conjunto nos regimes económicos das colónias.

Art. 37.º Cada uma das colónias é pessoa moral, com a faculdade de adquirir, contratar e estar em juízo.

Art. 38.º Cada colónia tem o seu activo e o seu passivo próprios, competindo-lhe a disposição das suas receitas e a responsabilidade das suas despesas, dos seus actos e contratos e das suas dívidas, nos termos da lei.

Art. 39.º São considerados propriedade de cada colónia os bens mobiliários e imobiliários que, dentro dos limites do seu território, não pertençam a outrem, os que ela tenha adquirido legalmente fora daquele, os títulos públicos ou particulares que possua ou venha a possuir, os seus dividendos, anuidades ou juros e as participações de lucros ou de outra espécie que lhe sejam destinadas.

§ único. Só ao Tesouro Nacional ou à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência podem ser cedidas, ou dadas em penhor, as acções e obrigações de companhias concessionárias pertencentes a uma colónia, e só também podem ser consignados às mesmas entidades os rendimentos desses títulos em qualquer operação financeira.

Art. 40.º (a) Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo um plano uniforme e de harmonia com os princípios consignados no artigo 63.º da Constituição.

§ 1.º O orçamento geral da colónia depende de aprovação expressa do Ministro das Colónias, não podendo ser nele incluídas despesas ou receitas que não estejam ao abrigo de diplomas legais.

§ 2.º Quando, por circunstâncias anormais, o orçamento fôr enviado ao Ministério das Colónias fora do prazo estabelecido, ou quando o Ministro das Colónias o não aprovar, continuarão provisoriamente em vigor por duodécimos, só quanto à despesa ordinária, o orçamento do ano antecedente e os créditos sancionados durante êle para ocorrer a novos encargos permanentes.

§ 3.º A acção do Ministro das Colónias quanto ao orçamento de cada colónia é exercida pela verificação quer do cômputo das receitas quer da legalidade e exactidão das despesas, devendo fazer-se as consequentes correcções. Existindo situação deficitária ou risco de a haver, serão feitas no orçamento as modificações necessárias para o restabelecimento do equilíbrio.

Art. 41.º Os diplomas referidos no n.º 1.º do artigo 27.º estabelecerão:

1.º As despesas que são encargo das colónias e as que o são da metrópole;

2.º As regras e restrições a que devem estar sujeitos os governos coloniais para salvaguarda da ordem financeira.

Art. 42.º A contabilidade das colónias será organizada como a da metrópole, com as modificações que se tornem indispensáveis por circunstâncias especiais.

Art. 43.º As colónias enviarão ao Ministro das Colónias nos prazos fixados na lei as suas contas anuais.

Art. 44.º A metrópole presta assistência financeira às colónias, mediante as garantias necessárias.

Art. 45.º As colónias não podem contrair empréstimos em países estrangeiros.

§ único. Quando seja preciso recorrer a praças externas para obter capitais destinados ao governo de

(a) Texto segundo a lei n.º 1:900.

uma colónia, a operação financeira será feita exclusivamente de conta da metrópole, sem que a mesma colónia assumia responsabilidades para com elas, tomandó-as, porém, plenamente para com a metrópole, a quem prestará as devidas garantias.

Art. 46.º Os direitos do Tesouro da metrópole ou da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por dívidas pretéritas ou futuras das colónias são imprescindíveis.

Art. 47.º A autonomia financeira das colónias fica sujeita às restrições ocasionais que sejam indispensáveis por situações graves da sua Fazenda ou pelos perigos que estas possam envolver para a metrópole.

(Publicação ordenada por despacho do Presidente do Conselho de 5 de Junho de 1935, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da lei n.º 1:900, de 21 de Maio de 1935).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:906

É publicada a tabela de preços do trigo para o ano corrente e para os futuros, conforme a deliberação tomada pelo Governo e justificada em nota oficiosa do Ministério da Agricultura de 17 de Março último.

Há-de notar-se, talvez, que ela não reproduza em todos os pormenores a tabela de 1933. É mais elevada a diferença de preços determinada pelo peso específico do trigo e maior o diferencial por quilograma e por mês.

A razão daquela está no preço atribuído à semente em relação com os novos preços das farinhas.

Quanto ao diferencial por quilograma e por mês, todos sabem que foi elevado em 1935 para \$01(3), por se ter julgado que a primitiva quantia de \$01 não era suficientemente compensadora dos juros do capital representado pelo trigo e despesas de conservação, facto esse que incitava os produtores a vendê-lo, apressadamente, na primeira fase do ano, ainda que não necessitassem do produto da venda.

Por outro lado, o aumento do diferencial trouxe à F. N. P. T. maior receita para fazer face aos encargos com a construção de celeiros.

Mas o preço médio do trigo é igual ao da tabela de 1933.

Ao mesmo tempo, reduz-se de \$12(5) para \$02(5) por quilograma de trigo a taxa com que foi onerada a produção, para reembolso das quantias pagas a mais do que renderam os trigos exportados.

Tanto a elevação do preço da tabela como a redução dos encargos, a que se faz referência, visam a estimular a cultura do trigo, cuja importação é, indiscutivelmente, causa de verdadeira ruína.

É já um lugar comum dizer-se que não é possível despendar com o trigo exótico uma parte dos saldos da economia pública sem prejudicar o apetrechamento económico do País, a vida e o trabalho nos campos, toda a nossa actividade industrial e comercial. É menos ainda afrontar as contingências do futuro sem ter assegurado o abastecimento.

Por isso, além das medidas apontadas, julgou-se necessário não só renovar os créditos para a compra de adubos e despesas de cultura, mas também os bónus sobre aqueles fertilizantes, do mesmo passo que se pede às empresas produtoras a sua colaboração, dentro dos limites em que isso é reputado possível, nas actuais condições de trabalho.

Pode o clima continuar a ser-nos adverso, mas ninguém dirá, certamente, que o Governo deixou de pôr da sua parte o que era necessário e legítimo para ajudar os lavradores na sua patriótica tarefa.

*

É quasi supérfluo dizer ao País que a colheita do ano corrente, devido às condições climatéricas, é também deficitária, porque o sentem quantos labutam na vida do campo. Por isso se mantém o regime de fabrico do pão com mistura de milho ou de centeio, nas percentagens até agora adoptadas.

Não é só pela economia que daí resulta, aliás menor este ano do que no anterior, devido à aproximação dos preços do milho e do trigo, mas por se prever que tenha de continuar em anos futuros.

Se Angola produzisse trigo aos preços dos mercados externos, poderia contar-se com a sua produção disponível, nos anos de falta, sem perigo de prejuízo ou abrupta suspensão da cultura, porque, na hipótese de o trigo não ser utilizado na metrópole, seria exportado para o estrangeiro. Mas, pelo menos enquanto o problema não for examinado pela Junta de Exportação dos Cereais das Colónias, com base em saldos possíveis, resultantes da venda para o continente, tem de assentar-se em que o fomento da cultura do trigo naquela provincia ultramarina depende da sua colocação a preço mais alto do que o do mercado internacional.

Foi por isso que se lhe reservou o da Madeira, dentro de uma politica de intercâmbio comercial que se deseja aproveite a ambas as partes. E, além do mercado da Madeira, deverá produzir para o seu próprio consumo e, porventura, para abastecer as outras provincias de África.

Mas o que não for possível fazer com trigo em relação à metrópole, quando nesta houver *deficits*, pode obter-se com milho desde que haja o cuidado de separar, à sementeira, o branco do amarelo, se apliquem sementes seleccionadas adaptáveis às condições agrológicas e climatéricas e se instalem aparelhos de secagem e beneficiação.

Isto sem prejuízo da cultura do milho e do centeio no continente, cuja protecção se pode fazer pelo nivelamento de preços, como até aqui, ou numa divisa mais elevada, se for necessário.

*

A elevação do preço do trigo acarreta, como consequência inevitável, um pequeno aumento do preço do pão.

Além do que fica exposto, é preciso não esquecer que a Nação é constituída por uma comunidade de interesses interdependentes e solidários e que, em caso de conflito ou opposição, tem de escolher-se pelo que for dominante, segundo a fórmula do máximo bem comum. E nenhuma dúvida resta de que a maior vantagem, na hipótese considerada, é a do abastecimento do País, ainda que para isso se alterem os preços.

É costume destacar no conjunto dos interesses a situação particular dos que se designam por «consumidores», como se não estivessem integrados nos agrupamentos profissionais e a sua segurança e prosperidade não estivesse ligada à dos outros.

Pode, no entanto, afirmar-se que não há, quanto a eles, nenhuma repartição injusta de sacrificios.

Os preços do trigo são os mesmos que eram no ano cerealífero de 1934 a 1935, mas o custo total do pão, em igualdade de condições de consumo, é menor do que naquela data. E, além disso, tem gozado de uma estabilidade que outros mais ricos do que nós não têm podido manter.